



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 719, DE 2019
(Do Sr. Airton Faleiro)**

Susta a aplicação do Decreto nº 10.140, de 28 de novembro de 2019, que "Altera o Decreto nº 8.505, de 20 de agosto de 2015, que dispõe sobre o Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AMAZÔNIA E POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 14/03/2023 em virtude de novo despacho.

Art. 1º - Fica sustado, nos termos do inciso V, do art. 49, combinado com o art. 37, ambos da Constituição Federal, o Decreto N° 10.140, de 28 de novembro de 2019, que “Altera o Decreto nº 8.505, de 20 de agosto de 2015, que dispõe sobre o Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA”.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa sustar a aplicação do Decreto N° 10.140, de 28 de novembro de 2019, que “Altera o Decreto nº 8.505, de 20 de agosto de 2015, que dispõe sobre o Programa Áreas Protegidas da Amazônia – ARPA”.

O Programa ARPA é a maior iniciativa de proteção de florestas tropicais do mundo. Tem por objetivo promover a conservação e a proteção permanente de 60 milhões de hectares ou 15% da Amazônia brasileira – uma área maior que a Alemanha.

O Programa representa hoje a principal estratégia de conservação da biodiversidade para o bioma amazônico. Por meio da criação, da expansão e do fortalecimento de Unidades de Conservação (UCs), o ARPA assegura recursos financeiros para a gestão e manutenção das UCs e a promoção do desenvolvimento sustentável da Amazônia.

O programa é reconhecido internacionalmente: em 2012, ganhou o prêmio “Homenagem Impactos do Desenvolvimento”, do Tesouro dos EUA. É o único projeto ambiental nacional a receber o prêmio. Foi reconhecido como um projeto “especialmente notável e de grande impacto”. Em 2017, sua primeira fase, encerrada em 2009, foi apontada como um dos 8 projetos transformacionais apoiados pelo GEF – Fundo Global para o Meio Ambiente, numa lista de 156 projetos. Essa lista reuniu projetos que “alcançam mudanças profundas, sistêmicas e sustentáveis, com impactos em grande escala em uma área importante para o meio ambiente global”. O programa também é modelo para iniciativas semelhantes na Colômbia e no Peru.

O ARPA protege 117 unidades de conservação (UCs) na Amazônia brasileira, que representam mais de 60,8 milhões de hectares. As unidades de conservação apoiadas pelo programa são beneficiadas com bens, obras e contratação de serviços necessários para a realização de atividades de integração com as comunidades de entorno, formação de

conselhos, planos de manejo, levantamentos fundiários, fiscalização e outras ações necessárias ao seu bom funcionamento.

As categorias apoiadas pelo ARPA são: Parque Nacional (Parna), Estação Ecológica (Esec), Reserva Biológica (Rebio), Reserva Extrativista (Resex) e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS).

Grande parte deste sucesso pode ser creditada pela forma de administração deste programa, no qual um Comitê multifacetário e bem distribuído coordena as ações e avalia as atividades.

Contudo, o Decreto N° 10.140, de 28 de novembro de 2019, o qual, por meio deste Projeto de Decreto Legislativo, visamos sustar os efeitos, modifica profundamente a composição do comitê, tornando-o desbalanceado e retirando a paridade de entidades da sociedade civil e doadores que ajudam a financiar o Programa.

Esta norma pode prejudicar, de forma imediata, as ações do ARPA, tendo em vista a concentração de poder decisório do Governo Federal dentro do Comitê.

Anteriormente a composição se dava da seguinte forma: 12 (doze) membros onde 6 (seis) eram representantes do Governo Federal, 1 (um) representante dos Governos Estaduais e 5 (cinco) representantes da sociedade civil e de doadores.

A nova composição atual é de 7 (sete) membros, onde 4 (quatro) são representantes do Governo Federal, 1 (um) representante dos Governos Estaduais e 2 (dois) representantes da sociedade civil e de doadores.

Desta forma, o Governo Federal fica fortalecido para impor suas vontades nas votações do ARPA e, como é sabido acerca da visão política do atual Governo Federal e do próprio Ministério do Meio Ambiente quanto à proteção da Amazônia e de suas áreas protegidas, é extremamente preocupante a modificação da composição deste Comitê para esta nova formação.

Receamos que este Decreto recém-editado enfraqueça um excelente Programa que factualmente protege a Amazônia brasileira e, ao analisamos todas as declarações e posicionamentos, o avaliamos como um instrumento político utilizado para, aos poucos, abrir as terras amazônicas para a exploração madeireira e mineral. Dessa forma, é claro o prejuízo àqueles que usam os recursos naturais de forma sustentável e responsável e aos povos e

comunidades tradicionais. As consequências serão o enfraquecendo a Soberania Nacional, ao contrário do pregado por este Governo e possível destruição do futuro das próximas gerações.

Portanto, solicito aos Nobres Pares toda a atenção e suporte para juntos aprovarmos este Projeto e impedirmos a aplicação do Decreto Nº 10.140/19.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

**Deputado Airton Faleiro
PT/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO Nº 10.140, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2019

Altera o Decreto nº 8.505, de 20 de agosto de 2015, que dispõe sobre o Programa Áreas Protegidas da Amazônia - ARPA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso VI, alínea "a", da Constituição,
DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 8.505, de 20 de agosto de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º O ARPA será dirigido pelo seu Comitê, ao qual compete:
I - deliberar sobre o planejamento estratégico do ARPA e estabelecer procedimentos, diretrizes e critérios para a formalização de convênios e contratos nele previstos;
II - monitorar e avaliar as atividades do ARPA;
III - articular a participação dos órgãos e entidades das administrações públicas federal e estaduais no ARPA;
IV - emitir pareceres sobre os relatórios de desempenho técnico-financeiro para garantir o alcance das metas estabelecidas no planejamento estratégico do ARPA; e
V - analisar e aprovar o planejamento plurianual do ARPA." (NR)

"Art. 4º O Comitê do ARPA será composto:
I - pelo Secretário de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente, que o presidirá;
II - por um representante da Secretaria de Relações Internacionais do Ministério do Meio Ambiente;

III - pelo Presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes;

IV - por um representante do Ministério da Economia;

V - por um representante dos órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela gestão de unidades de conservação integrantes do Programa, em caráter rotativo;

VI - por um representante da sociedade com notória relevância social e ambiental na região amazônica; e

VII - por um representante de entidades privadas doadoras de recursos privados ao Programa.

§ 1º Cada membro do Comitê do ARPA terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º Os membros do Comitê do ARPA, referidos nos incisos II e IV do caput e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos que representam e designados pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente.

§ 3º O representante referido no inciso V do caput e seu respectivo suplente serão indicados pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente - ABEMA.

§ 4º O representante referido no inciso VI do caput e seu respectivo suplente serão escolhidos por processo similar ao utilizado para a eleição dos representantes do Cadastro Nacional de Entidades Ambientalistas junto ao Conselho Nacional do Meio Ambiente.

§ 5º O representante referido no inciso VII do caput e seu respectivo suplente serão indicados pelo conjunto de doadores privados, conforme disposto em ato do Secretário de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente.

§ 6º Poderão ser convidados, sem direito a voto, para participar das reuniões do Comitê do Programa ARPA, a juízo do seu Presidente, representantes de quaisquer órgãos, entidades públicas ou privadas ou especialistas na matéria em discussão." (NR)

"Art. 5º O Comitê do ARPA se reunirá em caráter ordinário duas vezes ao ano e em caráter extraordinário quando convocado pelo seu Presidente ou a pedido de, no mínimo, um terço de seus membros.

§ 1º O quórum de reunião e de aprovação do Comitê do ARPA é de maioria absoluta.

§ 2º Além do voto ordinário, o Presidente do Comitê do ARPA terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 3º Os membros do Comitê do ARPA que se encontram no Distrito Federal se reunirão presencialmente e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência." (NR)

"Art. 5º-A. A Secretaria-Executiva do Comitê do ARPA será exercida pela Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente." (NR)

"Art. 5º-B. A participação no Comitê do ARPA será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 5º-C. O Comitê do ARPA terá duração concomitante à duração do Programa.

Parágrafo único. O relatório final das atividades do Comitê do Programa ARPA será encaminhado ao Ministro de Estado de Meio Ambiente." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os incisos VI a VIII do caput e o § 1º ao § 6º do art. 3º do Decreto nº 8.505, de 2015.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Ricardo de Aquino Salles

FIM DO DOCUMENTO